SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22823 - DF (2016/0235562-3)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LAURIMA FERNANDES LOPES
ADVOGADOS	:	MARCONI MIRANDA VIEIRA - DF022098
		ERICK ALVES MORAES - DF040264
		ADRIANO SILVA LEITE - DF040705
		MAYARA ALVES MACIEL LIMA - TO009366
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO CONFIGURADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A ausência de juntada do processo administrativo em que foi aplicada a pena de perdimento cujo relevamento se busca torna ausente a prova pré-constituída, essencial no caso de Mandado de Segurança." (MS n. 14.927/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 11/5/2016, DJe de 30/6/2016.)

2. Com efeito, em sede de mandado de segurança, "[o] controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar". (MS n. 16.121/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe de 6/4/2016.)

3. "Avaliar se a prova produzida no curso do processo administrativo é ou não suficiente tanto para o reconhecimento da falta administrativa, quanto para embasar a pena de demissão, depende necessariamente de dilação probatória, não podendo ser deduzida por meio de mandado de segurança, espécie de processo documental que exige prova documental pré-constituída dos fatos em que se fundamenta a pretensão, o que não se verifica na espécie." (AgInt no MS n. 24.979/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.)

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA50522085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2025 10:14:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2025. Código de Controle do Documento: c80e0dab-5703-4742-bc59-ef71897d77a3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA50522085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2025 10:14:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2025. Código de Controle do Documento: c80e0dab-5703-4742-bc59-ef71897d77a3

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22823 - DF (2016/0235562-3)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LAURIMA FERNANDES LOPES
ADVOGADOS	:	MARCONI MIRANDA VIEIRA - DF022098
		ERICK ALVES MORAES - DF040264
		ADRIANO SILVA LEITE - DF040705
		MAYARA ALVES MACIEL LIMA - TO009366
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO CONFIGURADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A ausência de juntada do processo administrativo em que foi aplicada a pena de perdimento cujo relevamento se busca torna ausente a prova pré-constituída, essencial no caso de Mandado de Segurança." (MS n. 14.927/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 11/5/2016, DJe de 30/6/2016.)

2. Com efeito, em sede de mandado de segurança, "[o] controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar". (MS n. 16.121/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe de 6/4/2016.)

3. "Avaliar se a prova produzida no curso do processo administrativo é ou não suficiente tanto para o reconhecimento da falta administrativa, quanto para embasar a pena de demissão, depende necessariamente de dilação probatória, não podendo ser deduzida por meio de mandado de segurança, espécie de processo documental que exige prova documental pré-constituída dos fatos em que se fundamenta a pretensão, o que não se verifica na espécie." (AgInt no MS n. 24.979/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.)

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA49971237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2025 11:20:02
Código de Controle do Documento: d09a9215-81ee-4370-aac3-a232057afe25

Trata-se de agravo interno interposto por LAURIMA FERNANDES LOPES contra decisão da Ministra Assusete Magalhães que denegou a segurança, pois ausente a demonstração de direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral (fls. 9383-9407).

Inconformada, a Parte agravante alega a insubsistência da decisão agravada, por ausência de enfrentamento das teses defensivas, afirmando, para tanto, que (fls. 9519-9538; grifos diversos):

> 8. *Ab initio*, restou consignado no r. decisum agravado que o writ supostamente não reuniria condições de ser conhecido, no que tange à discussão acerca PAD 08620.002873/2010- 41, haja vista a presença de 33 (trinta e três) dos seus 38 (trinta e oito) volumes. [...]
>
> 9. Ora, não há que se falar em ausência de juntada de processo administrativo. Da mesma forma, d. v., pode ter havido algum problema técnico com a digitalização da mídia, erro material que – por si só – não desabona o direito líquido e certo da Impetrante. [...]
>
> [...]
>
> 11. Nos presentes autos, não se vislumbra a necessidade de dilação probatória, pois – há muito – demonstrado o direito líquido e certo no que diz respeito à ausência de atos que implicassem em improbidade administrativa e a íntegra conclusiva do PAD 08620.002873/2010- 41 (e-STJ Fls. 9231-9275), o que possibilita a análise nessa parte, superando, assim, o não conhecimento do writ com relação ao PAD mencionado.
>
> 12. Caso seja mantido o r. entendimento, vale trazer à baila algumas considerações que abarcam todo o contexto probatório dos autos, inclusive os dois PAD's, mesmo que para fins de esclarecimentos, o que não revela mero inconformismo com as conclusões que fundamentaram a r. decisão e descaracteriza qualquer finalidade protelatória, pois essa não é a intenção. O que se busca aqui é meramente a análise pormenorizada das imputações injustas à Impetrante. Vejamos!
>
> DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493, DO CPC. ADVENTO DA LEI Nº14.230/21 E SUA APLICAÇÃO AOS ATOS CULPOSOS PRATICADOS NA VIGÊNCIA DO TEXTO ANTERIOR, À LUZ DO ARE Nº 843.989/STF
>
> 13. Em que pese o desfecho da i. Ministra Relatora com relação ao presente writ, no que diz respeito à denegação de segurança para fins de reintegração da r. servidora aos quadros da Fundação, é imperioso destacar a seguinte situação: os desacertos praticados pela Fundação para com os seus colaboradores são gritantes, pois os que dedicaram praticamente a vida inteira à Fundação – em especial a Impetrante – vivem à míngua das injustiças praticadas e sem qualquer amparo do próprio Poder Público.
>
> [...]
>
> 15. Em síntese, exprime-se da r. decisão que "as questões preliminar – suposto cerceamento de defesa –, e de mérito – suposta inexistência de improbidade administrativa e, ainda, ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade –, confundem-se, como será adiante demostrado, razão pela qual serão examinadas conjuntamente" (e-STJ Fl. 9392). Ao nosso ver, a opção por

Documento eletrônico VDA49971237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2025 11:20:02
Código de Controle do Documento: d09a9215-81ee-4370-aac3-a232057afe25

exame do cerceamento de defesa conjuntamente com a ausência de improbidade administrativa, levou ao equivocado entendimento da presença de dolo na conduta da Impetrante. *In verbis*:

[...]

27. Ao deliberar sobre os fatos semelhantes entre si e as situações apuradas pelas comissões processantes, a própria Corregedoria reconheceu a clarividente ausência de dolo nas condutas praticadas pela Impetrante.

[...]

35. Como cediço, não há qualquer ocorrência nos autos dos PAD's que comprove dolo em qualquer conduta da ora Agravante que, no exercício de sua função primordial no serviço de assistência aos povos indígenas e subordinada aos mandos do então Administrador e liderança indígena, somente tentou minimizar a situação degradante que ali se encontrava.

[...]

42. Em se tratando de questão de ordem pública e fato superveniente, é plenamente possível a atuação desta E. Corte, ainda que em sede de reconsideração, para que – à luz do art. 21 do RISTJ – dê provimento ao recurso, de modo a conceder a segurança, tendo em vista que a r. decisão recorrida está dissonante do entendimento firmado pelo STF no julgamento do ARE 843.989 e o texto expresso da recente Lei de Improbidade Administrativa, pois não restou esgotada a sua jurisdição.

Pugna, assim, pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja concedida a segurança.

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 9542-9549).

Em 15/3/2024, o feito foi a mim distribuído (fl. 9552).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da Parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que merece ser mantida.

Conforme relatado, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por LAURIMA FERNANDES LOPES, contra supostos atos ilegais imputados ao MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, por meio dos quais teria sido demitida do cargo de Professora de 1º Grau do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

No caso, nada obstante a própria impetrante tenha informado, na petição inicial, que o referido processo administrativo é composto por 38 (trinta e oito) volumes (fl. 44), somente foram juntados aos autos os primeiros 33 (trinta e três volumes) – sendo certo que a última folha dos documentos juntados corresponde, justamente, ao termo de encerramento do volume XXXIII (fl. 9057).

Documento eletrônico VDA49971237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2025 11:20:02
Código de Controle do Documento: d09a9215-81ee-4370-aac3-a232057afe25

Assim, nesse ponto, verifica-se a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RELEVAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA EM 1º GRAU RELATIVO À APLICAÇÃO DA PENA. AÇÕES CONEXAS. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO ESTRITA DO NOVO PEDIDO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
>
> 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro da Fazenda, que indeferiu a relevação da pena de perdimento de mercadorias importadas pela empresa Nova Global, por ordem da impetrante.
>
> 2. Mandado de Segurança anteriormente ajuizado na Justiça Federal de Angra dos Reis para discussão da legalidade do perdimento aplicado pela Receita Federal não induz litispendência, embora torne necessário exame estrito do processo para impedir a renovação da discussão da ação anterior.
>
> 3. Embora a impetrante afirme que não existiu auto de infração aplicando a penalidade de perdimento, isso só seria verdade em relação a ela, pois teria havido auto de infração lavrado em nome da importadora de direito (Nova Global).
>
> 4. A ausência de juntada do processo administrativo em que foi aplicada a pena de perdimento cujo relevamento se busca torna ausente a prova pré-constituída, essencial no caso de Mandado de Segurança.
>
> 5. Esta ausência já foi motivo para extinção do MS 13.534, impetrado pela mesma empresa e buscando a liberação das mesma mercadorias:
>
> "Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante, o que não se verificou no caso dos autos, pois não houve juntada de cópia integral do procedimento administrativo no qual se decretou a pena de perdimento, imprescindível à aferição da veracidade da alegação de ausência de lavratura do auto de infração, bem como das razões que levaram à aplicação da referida penalidade" (MS 13.534/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24/09/2008, DJe 06/10/2008).
>
> 6. No MS 2007.51.11.001067-3, o TRF 2ª Região concluiu pela legalidade da aplicação da pena de perdimento aplicada à Nova Global e pela ilegitimidade ativa da autora para discuti-la, uma vez que não foi a importadora.
>
> 7. Mandado de Segurança extinto sem julgamento do mérito. Agravo Regimental prejudicado.
>
> (MS n. 14.927/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 11/5/2016, DJe de 30/6/2016.)

Quanto à materialidade dos fatos imputados à impetrante, é ela incontroversa, uma vez que confessada, na petição inicial, que "realmente ocorreram aberrações frente aos frios comandos das Leis 8112 e 8666" (fl. 34).

Ora, toda a tese defensiva visa a desconstituir sua responsabilidade pessoal, tentando imputá-la a uma suposta falha da própria Administração em assegurar-lhes condições ideais de trabalho, pois à mercê da desordem, ingerência e coação.

Documento eletrônico VDA49971237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2025 11:20:02
Código de Controle do Documento: d09a9215-81ee-4370-aac3-a232057afe25

Ocorre que referida tese de mérito fora expressamente afastada pela Comissão Processante, diante das provas colhidas durante a instrução processual, que demonstram, de forma cabal, a responsabilidade da impetrante quanto ao que ela própria reconhece como "**inúmeras irregularidades** com relação à governança e a gestão da Renda do Patrimônio Indígena (RPI), sob a responsabilidade da FUNAI" (fl. 9523).

Da leitura do Relatório da Comissão Processante (fls. 1951-2035), assim como dos Pareceres da Corregedoria da FUNAI (fls. 2414-2437) e, ainda, da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Cidadania (fls. 2495-2499), verifica-se que foram expressamente reconhecidas a responsabilidade pessoal da impetrante quanto às infrações administrativas apuradas e, ainda, a existência de dolo em suas condutas.

Outrossim, cumpre esclarecer que a dúvida quanto à existência de dolo foi ressalvada, pela Comissão Processante, exclusivamente em relação ao cometimento de crime capitulado na Lei n. 8.666/1993, e não dos atos ímprobos. Senão vejamos (fl. 2 437):

> 42. Sugere-se, ainda, o envio da Cópia dos autos, após o derradeiro Julgamento ao competente Parquet, haja vista a prática de atos caracterizadores de improbidade administrativa, bem como eventual prática de crime capitulado na Lei 8.666/83, malgrado não se tenha, a priori, constado o imprescindível dolo para tanto.

Dessa forma, conclui-se que as teses de defesa suscitadas pela impetrante vinculam-se ao próprio mérito administrativo, inviável de ser sindicado em sede mandamental.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, "[o] controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar". (MS n. 16.121/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe de 6/4/2016.)

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO POR INASSIDUIDADE HABITUAL. RITO SUMÁRIO. COMISSÃO PROCESSANTE COMPOSTA POR DOIS SERVIDORES. PREVISÃO LEGAL. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3 /2016/STJ.

Documento eletrônico VDA49971237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2025 11:20:02
Código de Controle do Documento: d09a9215-81ee-4370-aac3-a232057afe25

2. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. Precedentes.

3. Esta Corte Superior já decidiu que "a apuração da prática da infração disciplinar de inassiduidade habitual segue o procedimento sumário descrito no art. 133 da Lei n. 8.112/1990, que prevê que a comissão processante será composta por dois servidores estáveis" (MS 12.869/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 11/12/2018), o que foi observado no caso concreto.

4. Na hipótese, propiciou-se ao servidor, por intermédio de intimação específica, a oportunidade de manifestação acerca do teor da perícia realizada, procedendo-se, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado, de modo que não há falar em cerceamento de defesa e afronta ao princípio do contraditório.

5. Respeitados todos os aspectos processuais relativos à suspeição e impedimento dos membros da Comissão Processante previstos pelas Leis 8.112/90 e 9.784/99, não há qualquer impedimento ou prejuízo material na convocação dos mesmos servidores que anteriormente tenham integrado Comissão Processante, cujo relatório conclusivo foi posteriormente anulado (por cerceamento de defesa), para compor a segunda Comissão de Inquérito (MS 13.986/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 12/02/2010) (MS 16.192/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/4/2013).

6. É assente no STJ que não se anulam atos pretensamente violadores de direitos sem a demonstração de prejuízo (*pás de nullité sans grief*). Precedentes.

7. *In casu*, embora o agravante sustente que o PAD foi conduzido por comissão parcial, não conseguiu demonstrar tal circunstância em sua peça vestibular. Assim, não existem elementos probatórios mínimos que comprovem a falta de razoabilidade na designação de uma nova comissão disciplinar com os mesmos membros da anterior.

8. A demonstração da falta de imparcialidade e do impedimento dos membros da comissão processante requer dilação probatória, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

9. Agravo interno não provido. (AgInt no MS n. 28.472/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Outrossim, não merece acolhida as alegações de ausência de infração punível, i sso porque:

O remédio constitucional não é o meio adequado para questionar a razoabilidade ou proporcionalidade da pena aplicada no processo administrativo disciplinar, nem rever ou revalorar as provas colhidas durante a instrução procedimental, quando inexiste flagrante e manifesto abuso praticado pela autoridade apontada como coatora, visto que deve encerrar um juízo de certeza imediata quanto à ilegalidade perpetrada, a olho nu, e não apenas a sua mera probabilidade incerta, mediante ampla revisão dos autos processuais e dos

Documento eletrônico VDA49971237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2025 11:20:02
Código de Controle do Documento: d09a9215-81ee-4370-aac3-a232057afe25

> argumentos constantes no parecer conclusivo, funcionando, nesta acepção, como uma instância revisora do mérito administrativo. (AgInt no MS n. 26.718/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

De fato: "[a]valiar se a prova produzida no curso do processo administrativo é ou não suficiente tanto para o reconhecimento da falta administrativa, quanto para embasar a pena de demissão, depende necessariamente de dilação probatória, não podendo ser deduzida por meio de mandado de segurança, espécie de processo documental que exige prova documental pré-constituída dos fatos em que se fundamenta a pretensão, o que não se verifica na espécie." (AgInt no MS n. 24.979/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024 .)

Nesse diapasão:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRÁTICA DO CRIME DE USURA. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. INCABÍVEL A SUBSITUIÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA COM FULCRO NA PROPORCIONALIDADE.
>
> 1. O mandado de segurança não configura a via adequada para o reexame das provas produzidas no processo administrativo disciplinar, o que demandaria dilação probatória em tal ação constitucional, prevalecendo a presunção de legitimidade do ato administrativo.
>
> 2. Não foram colacionadas aos autos provas inequívocas pré-constituídas no sentido de que houve ausência de respeito ao devido processo legal ou da eventual ilicitude do conjunto probatório utilizado como sustentáculo da condenação administrativa aplicada.
>
> 3. Não se pode descurar da autonomia das instâncias cível e criminal na apuração dos ilícitos, havendo vinculação ao resultado criminal tão somente quando não for reconhecida de forma definitiva a inexistência material do fato, consoante art. 66 do CPP, que não é a hipótese dos autos.
>
> 4. Não cabe ao Judiciário substituir o mérito decisório com supedâneo na proporcionalidade ou razoabilidade se não houver uma ilegalidade caracterizada na escolha da penalidade aplicada.
>
> Mandado de segurança denegado. (MS n. 27.876/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 29/5/2023.)

Por fim, quanto à tese de aplicação do entendimento exarado no ARE n. 843.989/PR (Tema n. 1.199 da Repercussão Geral), entendo que o pleito não merece prosperar por, pelo menos, três motivos: 1) foi atestada a existência de dolo na conduta pela Administração; 2) a via estreita do *writ* não é adequada para verificar a existência de dolo específico; e 3) a nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se somente aos atos de

Documento eletrônico VDA49971237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2025 11:20:02
Código de Controle do Documento: d09a9215-81ee-4370-aac3-a232057afe25

improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, o que não é o caso dos autos, pois se trata de infração punida administrativamente, e não judicialmente, bem como ausente a culpa.

Assim, inafastável a conclusão de que ausente direito líquido e certo a ser amparado mediante a presente ação mandamental, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49971237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2025 11:20:02
Código de Controle do Documento: d09a9215-81ee-4370-aac3-a232057afe25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no MS 22.823 / DF

Número Registro: 2016/0235562-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08620001847200709 08620002873201041 8620001847200709 8620002873201041

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LAURIMA FERNANDES LOPES
ADVOGADOS	:	MARCONI MIRANDA VIEIRA - DF022098
		ADRIANO SILVA LEITE - DF040705
		MAYARA ALVES MACIEL LIMA - TO009366
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LAURIMA FERNANDES LOPES
ADVOGADOS	:	MARCONI MIRANDA VIEIRA - DF022098
		ERICK ALVES MORAES - DF040264
		ADRIANO SILVA LEITE - DF040705
		MAYARA ALVES MACIEL LIMA - TO009366
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

Documento eletrônico VDA50399259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:39:00
Código de Controle do Documento: 872a5d34-156a-40f4-b102-4a17ab1eaec4

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50399259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:39:00
Código de Controle do Documento: 872a5d34-156a-40f4-b102-4a17ab1eaec4